



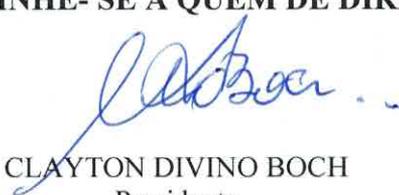
Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
253	20/02/25	CL

DESPACHO

ENCAMINHE- SE A QUEM DE DIREITO


CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente

EMENTA

Reitera ao Poder Executivo indicações de projetos de lei e execução de serviços apresentados na legislatura passada e que ainda não foram viabilizados. (Documento anexos)

¹¹
INDICAÇÃO Nº /2025.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser reiterado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Eduardo Ribeiro Barison, indicações de projetos de lei e de serviços apresentadas na legislatura passada, as quais ainda não foram executadas, a saber:

1. Instituição de programa de incentivo e desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, denominado "IPTU Verde" no município de Mococa. Essa iniciativa incentiva práticas sustentáveis, estimulando os contribuintes a adotar soluções ambientalmente corretas em seus imóveis.
2. Incentivo Fiscal ao Desenvolvimento do Esporte em Mococa. A proposta objetiva atrair investimentos no esporte local, ampliando as oportunidades para atletas e contribuindo para o fortalecimento do setor.
3. Regulamentação do exercício do comércio ambulante no município e dá outras providências. Essa regulamentação busca ordenar a atividade, promovendo maior organização urbana e garantindo condições dignas de trabalho aos ambulantes.
4. Estabelecimento da obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários, em ampliações dos já existentes e em novos loteamentos. Essa medida é essencial para fortalecer a segurança contra incêndios e proteger vidas e patrimônios.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

5. Implantação da tecnologia patenteada "Lixo Inteligente" da RSU Brasil. A adoção dessa tecnologia pode otimizar a gestão de resíduos sólidos, contribuindo para a preservação ambiental e para a eficiência no tratamento do lixo.

6. Atualização e dinamismo do programa de desenvolvimento socioeconômico do distrito industrial e de todas as zonas de predominância industrial do município. A proposta busca tornar essas áreas mais atrativas para investimentos, promovendo o crescimento econômico e a geração de empregos.

7. Instituição do Programa Porteira Adentro, em complemento à política de incentivos à agricultura, visando fortalecer e apoiar os agricultores locais, proporcionando-lhes condições e benefícios especiais para desenvolver suas atividades agrícolas.

8. Instalação de painéis solares fotovoltaicos nos prédios públicos. Tal medida reforça o compromisso com a sustentabilidade, reduzindo custos energéticos e o impacto ambiental.

9. Criação da Coordenadoria de Bem-Estar Animal. Essa estrutura é fundamental para promover políticas públicas voltadas à proteção e ao cuidado dos animais no município.

10. Construção de rotatória na pista de atletismo, na rua Maria Zélia Palma Mazziere, próximo à Etec Francisco Garcia. A obra contribuirá para maior organização do trânsito local, garantindo mais segurança aos usuários da via.

11. Criação do Fundo Municipal de Esportes (FME) em nosso município. Tal medida visa assegurar recursos destinados ao desenvolvimento do esporte local, promovendo atividades que favorecem a inclusão social, a saúde e a qualidade de vida da população.

12. Viabilização legal para a doação de terreno para a Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis (CNPJ: 26.382.599/0001-69), destinado à construção de sua sede. Uma sede própria possibilitará à associação aprimorar suas atividades, promovendo melhores condições para acolher os animais, realizar campanhas educativas e desenvolver projetos voltados ao bem-estar animal. Além disso, representará um avanço significativo para consolidar as políticas públicas de proteção animal no município, em consonância com os princípios da dignidade e do cuidado ético com os seres vivos.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ressalto que as cópias das proposituras se encontram anexas ao presente ofício para vossa análise e providências cabíveis.

Considerando a relevância dessas iniciativas para o desenvolvimento de nosso município e para o bem-estar da população mocoquense, solicito que sejam avaliadas com especial atenção, com vistas à efetivação dessas medidas, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Diante do exposto, apresento o requerimento, certo de ter as demandas prontamente atendidas pela Administração Municipal.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 3 de fevereiro de 2025.

JOSE ROBERTO PEREIRA
Bob – Vereador / PSD



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

ANEXO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
0481	11/03/2024	

DESPACHO
ENCAMINHE-SE A QUEM DE
DIREITO

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

INDICAÇÃO Nº 09 /2024.

EMENTA

Indica ao Exmo. Sr. Prefeito o encaminhamento de um Projeto de Lei que visa a criação do Fundo Municipal de Esportes (FME) em nosso município.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio da Secretaria Municipal de Esportes e Qualidade de Vida, encaminhe a esta Casa Projeto de Lei que visa a criação do Fundo Municipal de Esportes (FME) em nosso município.

JUSTIFICATIVA

O esporte desempenha um papel fundamental na promoção da saúde, integração social e desenvolvimento individual e coletivo. A criação de um Fundo Municipal de Esportes proporcionará meios para o financiamento de iniciativas e programas voltados para o fomento e incentivo à prática esportiva, tanto de base quanto profissional, em Mococa.

Os recursos provenientes do FME poderão ser destinados a projetos que promovam a construção e manutenção de instalações esportivas, a realização de eventos, o suporte a atletas locais, a formação de equipes esportivas, entre outras ações que contribuam para o desenvolvimento do esporte em nossa cidade.

Dessa forma, ressalto a importância de se criar esse instrumento legal, possibilitando a captação de recursos específicos para a área esportiva, visando aprimorar e fortalecer as atividades esportivas no município.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 11 de março de 2024.

JOSE ROBERTO PEREIRA
Bob - Vereador/PSD

ANEXO



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

MINUTA DE PROJETO DE LEI N° _____ / 2024.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES DE MOCOCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2024, aprovou o Projeto de Lei n° _____/2024, de autoria do Prefeito Municipal:

ART. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Esportes de Mococa, instrumento de captação e financiamento das políticas públicas municipais de Esportes, de natureza contábil especial.

ART. 2º - O FME tem por finalidades:

I - Apoiar os segmentos de esportes e lazer, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade, preferencialmente os segmentos esportivos e de natureza social e de fortalecimento das identidades locais;

II - Estimular o desenvolvimento do Esporte no município, nas áreas urbana e rural, de maneira características de cada comunidade, as diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Esporte, definidas pelo Conselho Municipal de Esportes - COMEL;

III - Incentivar a pesquisa e divulgação das manifestações esportivas e de lazer locais, de modo a mapear e estimular os conhecimentos e práticas das comunidades tradicionais e diversos agentes envolvidos nas suas ações;

IV - Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação de bens esportivos, materiais e imateriais do município;

V - Apoiar movimentos que buscam a formação de grupos e entidades, ligados a área de Esporte e Lazer;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VI – Valorizar as ações dos diferentes grupos, entidades e agentes formadores de Esporte e Lazer locais;

VII – Incentivar a captação de recursos de empresas – privadas e estatais nacionais, bem como de organismos internacionais, estabelecendo parcerias públicas – privadas para o financiamento de ações de Esporte e Lazer, patrocínio de entidades e eventos;

VIII – Requerer o repasse de percentuais de recursos para o esporte da União e do Estado, proporcionalmente ao índice de FPM e ICMS diretamente ao município;

IX – Apoiar projetos, programas e atividades, de acordo com as diretrizes deste Sistema, em uma ou mais linhas de ações nas dimensões de esporte de participação e lazer, esporte educação, esporte de rendimento, inclusive o para desporto, a saber:

- a)** estudo e formação através de capacitação, atualização, especialização e aperfeiçoamento de agentes que atuam na área de Esporte e Lazer;
- b)** Inclusão Social e de Promoção de Saúde;
- c)** programas de divulgação e de circulação de bens e produtos, promovendo também intercâmbio, com outros municípios, Estados e países;
- d)** construção, reforma e adaptação/manutenção/ampliação de infraestrutura esportiva e de lazer – espaço físico e equipamentos;
- e)** programas de esporte e lazer voltados para grupos sociais especiais;
- f)** implementação de equipes representativas do município;
- g)** jogos escolares Municipais de Ensino e comunitários;
- h)** treinamento técnico e subsídios para formação de atletas amadores;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

- i) subsídios para transporte e estada de atletas e equipes, para representação do Município;

ART.3º – Constituem receitas do Fundo Municipal de Esportes:

- I.** Dotação orçamentária própria do Município;
- II.** Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos e privados, nacionais ou internacionais;
- III.** Resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais e ajustes;
- IV.** Transferências ordinárias e extraordinárias do Município, provenientes do Estado ou da União, na forma da Lei;
- V.** Recursos oriundos de repasses de loterias, de acordo com as Leis referentes ao esporte;
- VI.** Recursos resultantes de locações de espaços físicos de Lazer e Esporte na proporção de 50% da renda líquida em parceria com a Secretaria Municipal de Esportes;
- VII.** Exploração comercial em eventos esportivos e de lazer;
- VIII.** Lei Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer;
- IX.** Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FME, rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes das aplicações de seus recursos;
- X.** Recursos extraorçamentários.

§ 1º - Os recursos do Fundo integrarão o orçamento do Município, com dotação própria;

§ 2º - Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Fundo Municipal de Esportes;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

§ 3º - A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FME, não utilizados, são transferidos para utilização no exercício financeiro subsequente;

ART. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Esportes na proporção de percentual conforme o Art. 06 a serem destinados a projetos, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, inscritos no Cadastro Esportivo e de Lazer do Município, mediante editais próprios.

ART.5º - É vedada a aplicação de recursos de Fundo Municipal de Esportes em:

- I.** Construção ou conservação de bens imóveis, despesas de capital que não se refiram à atividades próprias de Esporte e Lazer;
- II.** Projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados somente a interesses particulares;
- III.** Projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios, membros ou titulares;
- IV.** Programas, projetos ou atividades ligadas, diretamente ao desporto profissional, que não atendam suas categorias de base, nenhum cunho social ou comunitário.

ART. 6º - Serão destinados 50% (cinquenta por cento) do Fundo Municipal de Esportes exclusivamente a Projetos, programas e Ações de promoção e de Desenvolvimento do Esporte do Município conforme o art. 04 de lei; 48% (quarenta e oito por cento) serão destinados a Projetos Esportivos diversos, previsto no Plano Municipal de esportes e 2% (dois por cento) serão destinados ao Conselho Municipal de Esportes para custeio administrativo, aquisição de equipamentos e capacitação de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos apresentados deverão, obrigatoriamente, identificar uma Comissão interna de controle social, para



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

fiscalizar sua execução, além do Conselho Municipal de Esportes e Lazer cumprir a sua finalidade de fiscalizador.

ART. 7º - Os projetos concorrentes devem ter o seu principal local de produção e execução no município.

ART. 8º - Os projetos que pleiteiam obter financiamento junto ao FME devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas no Edital.

ART. 9º - O Fundo Municipal de Esportes de Mococa terá como gestor o Titular da Pasta Municipal à qual se vincula e será administrado, conjuntamente, com o Conselho Municipal de Esportes.

§ 1º - O gestor do Fundo Municipal de Esportes obriga-se a dar publicidade às ações e controles do fundo, bem como a prestação de contas ao Conselho Municipal de Esportes, sempre que solicitado.

§ 2º - Fundo Municipal de Esportes integrar-se-á à proposta Orçamentária do Município.

§ 3º - O saldo positivo do Fundo Municipal de Mococa apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

ART. 10º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

ANEXO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
0442	04/03/2024	B

DESPACHO
ENCAMINHE-SE A QUEM DE DIREITO

Clayton Divino Boch
Clayton Divino Boch
Vereador

GUILHERME GOMES
Presidente

EMENTA

Indica ao Poder Executivo projeto de lei dispondo sobre a instituição de programa de incentivo e desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, denominado "IPTU Verde" no município de Mococa. (Anteprojeto anexo)

INDICAÇÃO Nº 08 /2024.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, encaminhe a esta Câmara de Vereadores projeto de lei dispondo sobre a instituição de programa de incentivo e desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, denominado "IPTU Verde" no município de Mococa.

O projeto justifica-se na necessidade de implementar medidas que visem à preservação e proteção do meio ambiente, ao mesmo tempo em que promove a conscientização e a participação dos cidadãos na busca por práticas sustentáveis.

Inicialmente, é importante ressaltar que a preocupação com a sustentabilidade ambiental é um tema de relevância global, e os municípios desempenham um papel fundamental na implementação de políticas e incentivos que promovam a conservação dos recursos naturais e a redução dos impactos ambientais.

Nesse contexto, o Programa IPTU Verde tem como objetivo incentivar a adoção de medidas sustentáveis em imóveis residenciais e não residenciais no município de Mococa, por meio da concessão de descontos no IPTU para aqueles que comprovadamente incorporarem tais medidas. Essas medidas incluem a instalação de sistemas de captação e reuso de água, utilização de energia solar e eólica, construção com materiais sustentáveis, implantação de telhados verdes, manutenção de áreas permeáveis e outras ações que contribuam para a redução do consumo de recursos naturais, minimização de impactos ambientais e melhoria da qualidade de vida urbana.

ANEXO



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

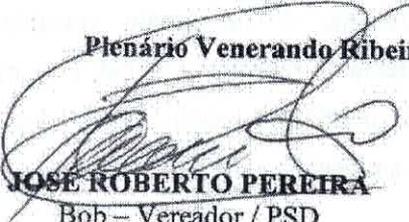
Ao incentivar a adoção dessas práticas sustentáveis, o programa busca não apenas promover a proteção do meio ambiente, mas também melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, tornar mais eficiente o desempenho urbanístico, reduzir as demandas por recursos hídricos, energéticos e alimentares, ampliar a inclusão social e econômica, além de promover o êxito tributário com a participação cidadã.

É importante destacar que a concessão dos descontos no IPTU está condicionada à comprovação da implementação das medidas sustentáveis e ao cumprimento das obrigações tributárias, garantindo a efetividade do programa e o cumprimento das normas legais.

Portanto, o Programa IPTU Verde representa uma iniciativa relevante para o município de Mococa, pois além de incentivar a adoção de práticas sustentáveis, contribui para o desenvolvimento de uma cidade mais resiliente e ambientalmente responsável, promovendo o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes, ao mesmo tempo em que estimula o engajamento da população na construção de um futuro mais sustentável.

Ante o exposto, apresento esse anteprojeto de lei, certo de que o Poder Executivo local acolherá a matéria.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 4 de março de 2024.


JOSE ROBERTO PEREIRA
Bob – Vereador / PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

ANTEPROJETO DE LEI N° ____ / 2024.

“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO NO IPTU, DENOMINADO IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE MOCOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia ____ de ____ de 2024, aprovou o Projeto de Lei n° ____ /2024 de indicação do vereador José Roberto Pereira - Bob, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

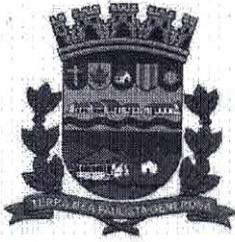
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Mococa o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município de Mococa, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º - O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I - Melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
- II - Minimizar os impactos ao meio natural;
- III - Tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV - Reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
- V - Ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e
- VI - Motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Parágrafo único - A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Capítulo II DOS REQUISITOS

Art. 3º - Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

- I - Sistema de captação da água da chuva;
- II - Sistema de reuso de água;
- III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
- V - Construção com materiais sustentáveis;
- VI - Construção de "Telhado Verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- VII - Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;
- VIII - Construção de calçadas ecológicas;
- IX - Adoção de área verde pública;
- X - Sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;
- XI - Possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

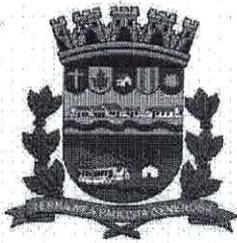
Parágrafo único - Os benefícios podem ser acumulativos.

Art. 4º. Para efeito desta Lei considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

II - Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

V - Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;

VI - Telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorais em termos paisagísticos, termoacústico e redução da poluição ambiental;

VII - Área verde permeável; porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

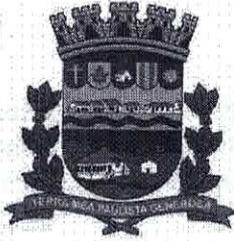
VIII - Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX - Adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

X - Sistema de utilização de energia eólica é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XI - Sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

Art. 5º - A percentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções para as medidas descritas no art. 4º:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

- I - 3% para as medidas descritas no inciso I;
- II - 3% para a medida descrita no inciso II;
- III - 4% para a medida descrita no inciso III;
- IV - 4% para a medida descrita no inciso IV;
- V - 5% para a medida descrita no inciso V;
- VI - 2% para a medida descrita no inciso VI;
- VII - 2% para a medida descrita no inciso VII em imóvel que contenha mais de 40% de área efetivamente permeável;
- VIII - 2% para a medida descrita no inciso VIII;
- IX - 2% para a medida descrita no inciso IX;
- X - 4% para a medida descrita no inciso X;
- XI - 5% para a medida descrita no inciso XI.

Art. 6º - Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único - O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 7º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

Art. 8º - A concessão do benefício referido no artigo 5º desta Lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

- I - Requerimento formal por parte do contribuinte;
- II - Documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar;
- III - Comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta Lei Complementar;
- IV - Parecer técnico competente; e
- V - Ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único - Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 9º - O benefício será extinto quando:

- I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução;
- II - O beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;
- III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;
- IV - Não solicitar a renovação do benefício anualmente;
- V - Comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 10 - O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 11 - A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 13 - O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor no ano seguinte à sua previsão nas leis orçamentárias.

Mococa, 4 de março de 2024.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Bob - Vereador/PSD



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

ANEXO

PROTOCOLO			DESPACHO	
Número	Data	Rubrica	ENCAMINHE-SE A QUEM DE	
0441	04/03/2024	B	DIREITO	
			Clayton Divino Bock Vereador	
			GUILHERME DE SOUZA GOMES Presidente	
INDICAÇÃO Nº 07 /2024.			EMENTA	
EXMO. SR. PRESIDENTE,			Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Projeto de Lei para Incentivo Fiscal ao Desenvolvimento do Esporte em Mococa.	
<p>INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio da Secretaria Municipal Competente, encaminhe a esta Casa o Projeto de Lei para Incentivo Fiscal ao Desenvolvimento do Esporte em Mococa.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O esporte desempenha um papel fundamental na promoção da saúde, inclusão social e formação cidadã, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida da população. Reconhecendo a importância do esporte como ferramenta de transformação social, proponho a criação de incentivos fiscais que visem estimular a prática esportiva, bem como o apoio a iniciativas voltadas para o desenvolvimento de atividades esportivas em Mococa.</p> <p>Dentre as possíveis medidas a serem contempladas no projeto de lei, sugiro a concessão de benefícios fiscais para empresas que patrocinem eventos esportivos locais, apoiem projetos esportivos e invistam em infraestrutura esportiva. Essa iniciativa não apenas fortalecerá o vínculo entre o setor privado e o esporte local, mas também fomentará o crescimento de atividades esportivas em nossa comunidade.</p> <p>Ao incentivar a participação de empresas na promoção do esporte em Mococa, acreditamos que será possível ampliar as oportunidades de acesso à prática esportiva, beneficiando diretamente a população, especialmente os jovens, e promovendo a formação de futuros atletas.</p> <p>Assim, rogo pela análise e encaminhamento positivo dessa indicação, visando a elaboração e apresentação do Projeto de Lei que institua os incentivos fiscais propostos para o desenvolvimento do esporte em nosso município.</p> <p>Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 4 de março de 2024.</p> <p>JOSÉ ROBERTO PEREIRA Bob - Vereador/PSD</p>				



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

ANEXO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
2252	18/09/2023	

DESPACHO
ENCAMINHE-SE A QUEM DE
DIREITO

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

EMENTA

Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Projeto de Lei que dispõe sobre o exercício do comércio ambulante no Município e dá outras providências.

INDICAÇÃO Nº 31 /2023.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio da Secretaria Municipal Competente, encaminhe a esta Casa o Projeto Lei que dispõe sobre o exercício do comércio ambulante no Município e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar a necessidade e a importância do Projeto de Lei que dispõe sobre o exercício do comércio ambulante em nosso Município, visando à sua aprovação e implementação.

Vivemos em um cenário urbano em constante evolução, onde as dinâmicas do comércio se adaptam às demandas e realidades locais. O comércio ambulante, desempenhado por empreendedores que atuam nas ruas de nossa cidade, representa uma parte significativa dessa realidade. Esses comerciantes têm contribuído para a economia local, oferecendo uma diversidade de produtos e serviços, muitas vezes de maneira acessível e conveniente para os cidadãos.

No entanto, a falta de regulamentação adequada do comércio ambulante pode dar origem a uma série de desafios e problemas que afetam tanto os próprios comerciantes quanto a comunidade em geral. É nesse contexto que se insere a necessidade de um Projeto de Lei específico para o comércio ambulante em nosso Município.

Aqui estão algumas das principais razões que justificam a criação desta legislação:

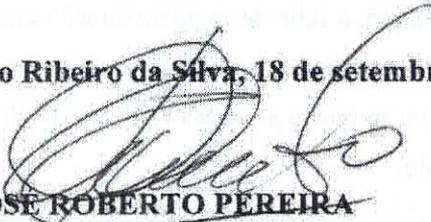
1. **Ordenamento Urbano:** A regulamentação do comércio ambulante permite uma melhor organização das atividades comerciais nas vias públicas, evitando conflitos e garantindo a segurança dos pedestres e motoristas.
2. **Proteção ao Consumidor:** Um quadro legal adequado proporciona ao consumidor a confiança de que os produtos e serviços oferecidos pelos comerciantes ambulantes atendem a padrões mínimos de qualidade e segurança.

3. **Promoção da Economia Local:** O comércio ambulante é muitas vezes uma porta de entrada para pequenos empreendedores, permitindo-lhes iniciar seus negócios com custos reduzidos. Uma regulamentação sensata pode incentivar o empreendedorismo local e o crescimento econômico.
4. **Geração de Receita para o Município:** Através de taxas e impostos aplicados de acordo com a legislação, o comércio ambulante pode contribuir significativamente para a arrecadação municipal.
5. **Inclusão Social:** A regulamentação adequada também pode garantir que grupos historicamente desfavorecidos tenham a oportunidade de participar do mercado de trabalho e prosperar através do comércio ambulante.
6. **Fiscalização Eficaz:** Uma legislação específica permite que as autoridades municipais tenham maior capacidade de fiscalizar e garantir o cumprimento das normas, promovendo um ambiente mais justo para todos os envolvidos.
7. **Segurança Jurídica:** Para os próprios comerciantes, ter um quadro legal claro e transparente proporciona segurança jurídica, permitindo-lhes operar seus negócios com confiança e previsibilidade.

Portanto, este Projeto de Lei representa uma oportunidade para estabelecer um marco regulatório que equilibra os interesses dos comerciantes ambulantes, da comunidade e do próprio Município. Trata-se de um passo fundamental para aprimorar a qualidade de vida urbana, promover o empreendedorismo local e fortalecer a economia municipal.

Esperamos que Vossa Excelência considere positivamente esta iniciativa e apoie a aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre o exercício do comércio ambulante no Município, acreditando em seus benefícios tanto para a administração municipal quanto para nossos cidadãos e empreendedores locais.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de setembro de 2023.


JOSE ROBERTO PEREIRA
Bob - Vereador/PSD



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro, Mococa - SP
Tel: (19) 3666-5565/ 3666-5567 Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

TERMO DE DECLARAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE (MODELO)

Eu, _____, RG _____, CPF _____ declaro para os devidos fins que fui certificado da legislação municipal que regulamenta a atividade de ambulante no município de Mococa (Lei nº, que dispõe sobre o exercício do comércio ambulante no município e dá outras providências e Decreto nº, que regulamenta a atividade de ambulantes e dá outras providências, bem como às demais normas constantes do Código Tributário Municipal), em especial aos itens abaixo descritos:

1. Exercer atividade sem ponto fixo;
2. Exercer pessoalmente as atividades;
3. Manter a ficha de inscrição e a guia de recolhimento anual no local de trabalho;
4. É proibido a venda de: medicamentos, produtos corrosivos, tóxicos ou que produzem dependência física ou química, fogos de artifício, animais vivos ou embalsamados, bebidas com teor alcoólico (pinga, cerveja, etc), armas, jóias e relógios, óculos, eletrônicos, CD e outros documentos de acordo com a legislação fiscal;
5. É proibido exercer atividades num raio de 200 (cem) metros de escolas, entidades de ensino, e Centro Comercial;
6. Acatar a Lei do Ambulante;
7. As infrações e irregularidades serão punidas com advertência, multas e apreensão de mercadoria e equipamentos, de acordo com a gravidade que o caso requerer;

Outrossim, além do atendimento aos dispositivos nas legislações acima elencadas, no caso de utilização de trailer, veículo ou outro equipamento deverão ser atendidas algumas normas peculiares da atividade e do local de seu desenvolvimento, que seguem abaixo relacionadas:

1. Estar em seu veículo (equipamento de trabalho) estacionado a 200 metros da entrada principal de escolas, parques, hospitais, shoppings, condomínios e prédios de utilidade pública.
2. O veículo e local de estacionamento deverão estar de acordo com as normas da Legislação do Código de Trânsito Brasileiro;
3. O veículo (equipamento) utilizado no exercício da atividade deverá ser removido todos os dias do local;
4. O veículo (equipamento) utilizado no exercício da atividade, não poderá estar estacionado sobre o passeio público ou áreas públicas; a utilização de espaço para colocação de cadeiras deverá estar de acordo com a Lei de Mobilidade Urbana local.
5. Efetuar a limpeza e a higienização do local ao término das atividades, atentando para a correta destinação dos descartes e resíduos.
6. E demais casos omissos a serem resolvidos pela chefia do Setor de Fiscalização.

O não atendimento ao disposto nas legislações acima citadas, bem como o não atendimento as demais normas dispostas neste Termo de Declaração, acarretará multas e demais sanções previstas na legislação vigente e remoção do veículo (equipamento de trabalho) por parte do Setor de Fiscalização da Prefeitura.

Nesta data, o(a) solicitante toma ciência do presente Termo de Declaração, visto que a ele(a) foi lido e o(a) mesmo(a) assina:

ASSINATURA	DATA
NOME	CPF



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N ° _____ / 2023.

Dispõe sobre o exercício do comércio ambulante no Município e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2023, aprovou o Projeto de Lei n° _____/2022 de indicação do vereador José Roberto Pereira - Bob, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º:- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com o disposto nesta Lei e com as prescrições da Legislação Fiscal do Município e Código de Postura Municipal.

ARTIGO 2º:- Para fins desta Lei, considera-se **AMBULANTE** a pessoa física, capaz, regularmente matriculada na Administração Municipal, que exerça atividade comercial ou de prestação de serviço, sem estabelecimento fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os vendedores ambulantes serão classificados de acordo com a relação abaixo e poderão atuar seus serviços da seguinte forma:

- a. com cestas;
- b. com carrinhos tracionados pelo próprio ambulante;
- c. com veículos;
- d. com trallers;
- e. com barracas móveis, e outros.

ARTIGO 3º:- Para requerer a formalização da licença o interessado deverá inscrever-se junto à Prefeitura Municipal, registrando o seu domicílio fiscal e pagando o tributo nos termos da legislação em vigor, indicando, ainda a atividade a ser exercida e descrevendo o equipamento a ser empregado e local da base principal de preparação de seus produtos.

PARÁGRAFO 1º:- Deverá o interessado, ainda, apresentar os seguintes documentos:

- a) – cédula de identidade;
- b) – atestado de residência;
- c) – carteira de saúde;
- d) – comprovante de vistoria efetuada em seu equipamento;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

e) – três fotos $\frac{3}{4}$.

Obs. o vendedor deverá atender as exigências da vigilância sanitária.

PARÁGRAFO 2º:- Se a concessão for requerida por pessoa jurídica, deverão ser apresentados relativamente a cada sócio ou empregado vendedor os mesmos documentos indicados no parágrafo 1º.

ARTIGO 4º:- Será permitido o interessado escolha a opção de pagamento que melhor se adapte à sua modalidade de negócio e à sua programação de atuação na cidade. O valor do tributo e as opções de pagamento serão os seguintes:

- a) **Taxa Semanal:** Para ambulantes que atuam por uma semana na cidade.
- b) **Taxa Mensal:** Para ambulantes que atuam por um mês na cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Com o objetivo de proporcionar uma abordagem justa e proporcional na cobrança da taxa para os comerciantes ambulantes no Município, levando em consideração as diferentes necessidades e capacidades, a taxa a ser aplicada, de acordo com as diretrizes estabelecidas neste artigo, será determinada com base na área ocupada pelo equipamento utilizado, medida em metros quadrados, seguindo a fórmula a seguir:

- a) **Cálculo da Taxa Semanal:** Taxa Semanal (TS) é igual a Metros Quadrados (MTS) multiplicados pela Porcentagem (%) da Unidade Fiscal do Município (UFM).
- b) **Cálculo da Taxa Mensal:** Taxa Mensal (TM) é igual a Metros Quadrados (MTS) multiplicados pela Porcentagem (%) da Unidade Fiscal do Município (UFM).

ARTIGO 5º:- Os vendedores ambulantes deverão observar, rigorosamente, quando em serviço, as seguintes exigências:

- a. – portar consigo a licença de ambulante;
- b. – exibir à fiscalização, quando solicitado, a carteira de saúde, atualizada;
- c. – manter rigoroso asseio pessoal;
- d. – zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas nem contaminadas e ser apresentadas em perfeitas condições de higiene;
- e. – zelar pela limpeza da via pública, cuidando para que não lhe sejam atirados papéis, cascas e resíduos de mercadorias;
- f. – acatar, rigorosamente, os dispositivos legais que lhe forem aplicados.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ARTIGO 6º:- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

ARTIGO 7º:- É proibido o comércio ambulante de:

- a) – medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- b) – produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
- c) – combustíveis e produtos inflamáveis;
- d) – fogos de artifícios;
- e) – animais vivos e embalsamados;
- f) – bebidas com qualquer teor alcoólico;
- g) artigos de tabacaria;

ARTIGO 8º:- No exercício do comércio ambulante serão utilizados equipamentos aprovados pela administração municipal, **sendo expressamente proibido o uso de tração animal para essa finalidade.**

PARAGRAFO ÚNICO:- Fica vedada, nos logradouros públicos centrais da sede do Município, a instalação de equipamentos permanentes fixos para o exercício da atividade de novos ambulantes.

ARTIGO 9º:- A Administração Municipal, a seu critério, poderá autorizar o estacionamento de ambulantes, desde que inscritos na forma desta lei, nas proximidades de locais onde se realizem competições esportivas, desfiles carnavalescos, e festividades comemorativas, pelo prazo de sua duração.

Parágrafo único: a autorização para o estacionamento de ambulantes deve respeitar uma distância mínima de 100 metros em relação a pontos comerciais fixos que comercializem produtos semelhantes.

ARTIGO 10:- Fica vedada a instalação das redes de energia elétrica e de água a equipamentos ou veículos de qualquer natureza, sem prévia autorização da repartição competente.

ARTIGO 11:- A fiscalização do exercício do comércio ambulante no Município de Mococa será exercida de forma conjunta e coordenada pela Prefeitura Municipal, Guarda Civil Municipal (GCM), Polícia Militar, Vigilância Sanitária e outros órgãos competentes, conforme necessário para assegurar o cumprimento das disposições estabelecidas por esta lei e suas regulamentações.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARÁGRAFO ÚNICO: Os órgãos responsáveis pela fiscalização atuarão de forma colaborativa, promovendo a integração de esforços e recursos para garantir o adequado funcionamento do comércio ambulante e o cumprimento das normas estabelecidas. A atuação desses órgãos visará, principalmente, a proteção da ordem pública, segurança dos consumidores, a regularidade das atividades comerciais e a preservação do espaço público. Além disso, a fiscalização será pautada pelo respeito aos direitos individuais e ao devido processo legal.

ARTIGO 12:- Os vendedores ambulantes que já estejam em atividade no Município de Mococa à data de entrada em vigor desta lei terão o prazo de 180 dias a partir da publicação desta lei para se adequarem às novas regulamentações e requisitos estabelecidos por esta legislação.

Parágrafo único. Durante o período de adequação estabelecido no caput deste artigo, os vendedores ambulantes já atuantes poderão continuar exercendo suas atividades, desde que observem as normas de segurança, higiene e convivência com o espaço público previstas nesta lei.

ARTIGO 13:- As infrações às disposições desta lei poderão ser punidas com advertências e/ou multas no valor a ser fixado pela Secretaria responsável pela atuação, em UFIRs, podendo ser elevadas em caso de reincidências.

ARTIGO 14:- Ficam revogadas disposições em contrário, que porventura regulamente o comércio ambulante no Município, aplicando-se as demais normas do Código de Posturas em vigor, no que couber.

ARTIGO 15:- Fica o Poder Executivo autorizado a emitir um decreto regulamentador para a presente Lei, detalhando procedimentos, diretrizes, prazos, critérios e demais normas necessárias à sua efetiva aplicação.

ARTIGO 16:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mococa, 18 de setembro de 2023.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA

Bob - Vereador/PSD



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

ANEXO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1528	19/06/2023	

DESPACHO

ENCAMINHE-SE A QUEM DE
DIREITO

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

INDICAÇÃO Nº 21 /2023.

EMENTA

Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Projeto de Lei que estabelece a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários, em ampliações dos já existentes e em novos loteamentos.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio da Secretaria Municipal Competente, encaminhe a esta Casa o Projeto Lei que estabelece a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários, em ampliações dos já existentes e em novos loteamentos.

JUSTIFICATIVA

Os incêndios representam uma grave ameaça à vida e ao patrimônio, podendo causar danos irreparáveis à comunidade. A instalação de hidrantes públicos de incêndio é uma medida de extrema importância para o combate eficiente dessas ocorrências, pois permite o acesso rápido e seguro à água para a contenção do fogo.

Com a obrigatoriedade da instalação de hidrantes em novos empreendimentos imobiliários, ampliações de construções já existentes e novos loteamentos, estabeleceremos uma infraestrutura preventiva que aumentará significativamente a capacidade de resposta dos bombeiros e demais profissionais envolvidos no combate a incêndios.

Além disso, a presença de hidrantes públicos em áreas estrategicamente distribuídas em toda a cidade facilitará o acesso rápido ao combate de incêndios, reduzindo o tempo de resposta e minimizando os danos causados.

Cabe ressaltar que a instalação de hidrantes públicos é uma prática comum em diversas cidades ao redor do mundo, sendo um importante componente dos sistemas de prevenção e combate a incêndios. A medida proposta contribuirá para elevar o nível de segurança de nossa comunidade, protegendo tanto a população quanto o patrimônio local.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 19 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO PEREIRA
V. Venerando PSD



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N ° ____ / 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários, em ampliações dos já existentes e em novos loteamentos, como medida de combate a incêndios, na forma que especifica.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2023, aprovou o Projeto de Lei nº ____/2023 de indicação do vereador José Roberto Pereira - Bob, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Será obrigatória a instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários, em ampliações dos já existentes e em novos loteamentos que possuírem potencial de risco de sinistros.

Parágrafo único. A instalação constante no caput deste artigo deverá contar com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se hidrante público de incêndio ou hidrante urbano de incêndio o aparelho fabricado de acordo com a norma NBR 5667 - Hidrantes públicos de incêndio, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado como ponto de tomada de água ligado à rede pública de abastecimento de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união entre engate rápido que permita a adaptação de bombas e/ou mangueiras para o serviço de extinção de incêndios.

Parágrafo único. O hidrante público de incêndio a que se refere o artigo 1º



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

deverá ser do tipo "de coluna", com diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros, conforme padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros com as respectivas conexões à rede de distribuição de água e deve fornecer uma vazão mínima de 1.000 l/min (mil litros por minuto).

Art. 3º No caso de inviabilidade técnica da instalação obrigatória do hidrante público de incêndio previsto no artigo 1º desta Lei, por exclusiva falta de diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros da rede pública de abastecimento próxima à edificação, deverá ser feita a adequação do sistema de combate a incêndios da própria edificação.

Parágrafo único. A adequação prevista no caput deste artigo será aceita desde que a mesma seja acessível a um veículo de combate a incêndios, por meio de acoplamento de lances de mangueiras de incêndio com diâmetro de DN65 e comprimento máximo de 15 (quinze) metros.

Art. 4º Os empreendimentos imobiliários e situações que exigem a instalação de hidrantes públicos são:

I - novos loteamentos ou condomínios residenciais, horizontais ou verticais, com mais de 40 (quarenta) unidades;

II - loteamentos ou condomínios, industriais ou comerciais, com qualquer número de unidades;

III - edificações com área construída igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), exceto as de uso residencial unifamiliar ou com isenção do sistema de hidrantes por ausência de carga de incêndio.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 5º A compra e instalação do hidrante e demais acessórios na rede pública de distribuição de água, inclusive o projeto e as obras de reforço e/ou extensão de redes necessárias para implantação dos hidrantes, deverão ser custeadas pelo empreendedor, com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e deverá considerar o seguinte:

I - análise de situação operacional das redes, para utilização da rede existente ou implantação de nova rede de distribuição de água;

II - a locação, critérios e condições determinados pela concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 6º Nos loteamentos e condomínios horizontais deverão ser instalados hidrantes de coluna, nos termos desta Lei, em um raio de ação de, no máximo, 300 (trezentos) metros, nas redes internas de distribuição de água do loteamento ou condomínio.

Art. 7º Caberá à concessionária local do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - manter os hidrantes públicos de incêndio sempre em perfeitas condições de funcionamento, devendo, para tanto, atender prontamente às solicitações de manutenção feitas pelo Corpo de Bombeiros;

II - indicar ao Corpo de Bombeiros e à administração municipal, periodicamente, a localização dos hidrantes públicos de incêndio em para circunstanciado, digitalizado, atualizado e acessível por estes órgãos através da internet;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

III - fazer a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou da edificação à rede pública de distribuição de água somente após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo das demais exigências, bem como de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. A concessionária local de serviços de abastecimento, ao implantar novas ou substituir antigas redes de distribuição de água, já deverá prever e instalar os hidrantes urbanos contra incêndios.

Art. 8º Os responsáveis pelo uso das edificações deverão ceder água de seus reservatórios de incêndio ou ainda qualquer outra fonte hídrica existente na edificação, para o uso do Corpo de Bombeiros em sinistros.

§ 1º A concessionária responsável pelo fornecimento de água nos municípios deverá isentar o pagamento da água fornecida por particulares ao Corpo de Bombeiros pra emprego de sinistros;

§ 2º Caberá ao Corpo de Bombeiros informar por documentação comprobatória a quantidade de água retirada de reservatórios particulares ao órgão ou concessionária responsável pelo fornecimento de água no município, bem como ao proprietário ou responsável pela edificação fornecedora da água.

Art. 9º As infrações abaixo darão ensejo às seguintes penalidades:

I - deixar de entregar o hidrante urbano em combate a incêndios, de acordo com o previsto nesta Lei: multa de 5.000 (cinco mil) UFESPs ao proprietário do imóvel;

II - deixar de instalar o hidrante urbano de combate a incêndios em



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

loteamento e condomínios conforme o disposto nesta

O descumprimento desta Lei implicará nas penalidades previstas no artigo 27 e parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015 - Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências, no embargo da obra e/ou interdição por parte dos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo único. As penalidades previstas no caput deste artigo não eximem o proprietário, responsável pelo uso e responsável técnico das responsabilidades civil e criminal a que estiverem sujeitos.

Art. 10. Contra a aplicação das penalidades previstas no artigo 9º desta Lei caberá recurso, nos termos do artigo 28 e parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015.

Art. 11. Os recursos financeiros oriundos das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Apoio e Manutenção do Corpo de Bombeiros de Mococa.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mococa, 19 de junho de 2023.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA

Bob - Vereador/PSD



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei *“sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários, em ampliações dos já existentes e em novos loteamentos, como medida de combate a incêndios, na forma que especifica”*

O Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo desempenha suas atividades primando pela qualidade e eficácia do atendimento. O sucesso em suas operações depende, dentre outras, de medidas que podem ser adotadas pelo estado, como as seguintes:

- a. qualidade nos recursos de comunicação;
- b. viaturas, equipamentos e abastecimento de água adequados e suficientes;
- c. pessoal devidamente formado, especializado e atualizado;
- d. instalações físicas apropriadas às finalidades que se destinam;
- e. legislações abrangentes, atualizadas, que tratem das questões de interesse e produzam eficácia no alcance das missões institucionais.

No tocante ao abastecimento de água para o suprimento das operações de combate, objetivando o controle e a almejada extinção do incêndio, um resultado eficiente e eficaz somente será possível mediante a existência de uma rede pública de abastecimento por hidrantes, devidamente planejada, estruturada, supervisionada, sob contínua manutenção e constante atualização.

A presente proposição visa aprimorar os serviços do Corpo de Bombeiros em Mococa no combate a incêndios, propiciando disponibilidade de abastecimento rápido e adequado.

O objetivo deste Projeto é minimizar os impactos causados por sinistros que geram a degradação dos patrimônios, consequentes



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

transtornos ao tráfego viário e impacto ao meio ambiente, reduzindo o tempo resposta para atendimento dessas emergências, preservando a vida, o imóvel e o meio ambiente, assegurando o restabelecimento do equilíbrio harmônico anterior ao sinistro e mitigando o fator gerador do impacto.

No tocante ao abastecimento de água para o suprimento das operações de combate a incêndios, objetivando o controle e a almejada extinção do mesmo o quanto antes, um resultado mais satisfatório será possível mediante a existência de uma rede pública de abastecimento por hidrantes apropriados e com água em abundância disponível, instalados em locais estrategicamente distribuídos e em número suficiente.

A instalação de hidrantes como medida compensatória para novos empreendimentos se mostra como ferramenta oportuna de crescimento urbano sustentável, com manifesta preocupação com a coletividade. A extinção rápida e segura de sinistros que envolvam incêndio passa necessariamente pelo acesso, por parte dos bombeiros, a uma rede hídrica compatível, que permita o combate célere, preservando bens patrimoniais e imensuráveis como a vida.

As medidas propostas não buscam gerar ônus aos empreendedores, mas aparte disso sugerem um modelo de integração dos interesses difusos e coletivos com o particular. Importante consignar que, atualmente, as concessionárias que atuam na distribuição dos recursos hídricos já suportam todo o uso da água captada pelo Corpo de Bombeiros através dos hidrantes.

Dessa forma, o presente projeto busca apenas formalizar os casos em que a capacitação para o enfrentamento de incêndios possa ter a participação do particular, e a mesma isenção do pagamento da água utilizada em extinção de sinistros, que já não incorre em pagamento, se estenderá a ele, na exata medida em que for retirada pelo Corpo de Bombeiros, sempre nos casos de emergência.

A rede de hidrantes públicos, materialmente interligada à rede de saneamento para a atividade de fornecimento de água tratada nos



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

municípios deste país compõe uma estrutura diretamente relacionada com a proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio.

Isto porque, à medida que esteja adequadamente planejada a atividade no que tange à localização e condições de manutenção de seus pontos de hidrantes, bem como devidamente planejada para acompanhar o desenvolvimento urbano, proporcionará uma redução da vulnerabilidade das cidades e uma melhor gestão dos riscos relacionados à probabilidade de princípios de incêndios.

Disto decorrem ainda melhores resultados nos objetivos de proteção à vida dos habitantes, do meio ambiente urbano e cultural, bem como dos bens patrimoniais locais.

A isenção do pagamento da água das edificações particulares utilizadas pelo Corpo de Bombeiros para a extinção de incêndios deve ser uma realidade no Estado de São Paulo tendo em vista não ter sido o particular o causador do incêndio e não ser justo que arque com os custos do combate.

Ademais a água utilizada na extinção do incêndio, caso não seja fornecida pelo particular, virá, certamente, de um hidrante público e sairá de qualquer modo às expensas da concessionária de água.

Esta proposição visa, portanto, buscar meios de auxiliar na extinção dos sinistros, indo, assim, ao encontro de regramentos da Constituição de nosso Estado.

A Constituição do Estado de São Paulo determina que os municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional fixados em Lei Estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

Dentro desta linha, atendendo a anseio do Corpo de Bombeiros, é que propomos o presente projeto de lei, a fim de regular, com uma maior abrangência de detalhes, a construção de um sistema de proteção por hidrantes no Estado de São Paulo, considerando duas circunstâncias



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

balizadoras: a segurança contra incêndio, que contempla a proteção do meio ambiente urbano e cultural, e, portanto, deve ser considerada nas políticas locais e regionais de desenvolvimento urbano; e a política de segurança contra incêndio, que no país é desenvolvida, em um primeiro plano, pelos Estados, tendo nos corpos de bombeiros militares as organizações imbuídas de competências e atribuições constitucionais.

Diante do exposto, resta demonstrado não só o caráter meritório desta propositura, mas também sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual pedimos aos nobres pares a sua aprovação, para o bem de nossa comunidade.



PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1218	22/05/2023	

DESPACHO
ENCAMINHE-SE A QUEM DE
DIREITO

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

EMENTA

Indica ao Exmo. Sr. Prefeito a Implantação da tecnologia patenteada "Lixo Inteligente" da RSU Brasil

INDICAÇÃO Nº 19 /2023.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estude a Implantação da tecnologia patenteada "Lixo Inteligente" da RSU Brasil.

JUSTIFICATIVA

A tecnologia "Lixo Inteligente" representa uma inovação revolucionária no gerenciamento de resíduos sólidos e tem sido implementada com sucesso em diversas cidades ao redor do mundo. Esta solução pioneira combina sistemas avançados de coleta, separação e reciclagem de resíduos, otimizando todo o processo e trazendo uma série de benefícios para a nossa comunidade.

Gostaria de destacar alguns dos principais benefícios da tecnologia "Lixo Inteligente":

- Eficiência no gerenciamento:** Através de sensores e sistemas de rastreamento, a tecnologia permite uma coleta mais precisa e eficiente dos resíduos, reduzindo o tempo e os recursos necessários para a operação.
- Separação automatizada:** A "Lixo Inteligente" utiliza técnicas avançadas de inteligência artificial e aprendizado de máquina para identificar e separar automaticamente os materiais recicláveis dos resíduos comuns, aumentando significativamente as taxas de reciclagem.
- Redução do impacto ambiental:** Com uma gestão mais eficiente dos resíduos, a tecnologia contribui para a redução da quantidade de lixo enviado aos aterros sanitários, diminuindo assim o impacto ambiental negativo.
- Economia de recursos:** A otimização do processo de coleta e separação resulta em uma economia de recursos, tanto financeiros quanto humanos, beneficiando diretamente os cofres públicos e possibilitando a alocação desses recursos em outras áreas prioritárias.

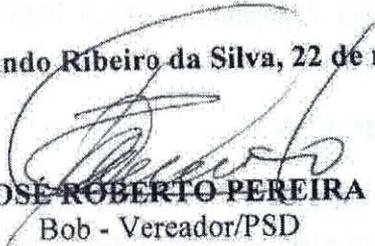
ANEXO

Considerando todos esses benefícios, acredito que a implantação da tecnologia "Lixo Inteligente" em nosso município trará melhorias significativas para a gestão de resíduos sólidos, promovendo uma cidade mais sustentável, limpa e eficiente.

Recomendo, portanto, que Vossa Excelência avalie cuidadosamente a possibilidade de firmar parcerias com a RSU Brasil para a implementação dessa tecnologia inovadora em nosso município. Além disso, sugiro que seja realizada uma análise de viabilidade econômica e ambiental, bem como consultas públicas para envolver a população local nesse processo decisório.

Acredito firmemente que a adoção da tecnologia "Lixo Inteligente" será um marco importante na história de nossa cidade e demonstrará nosso compromisso com a sustentabilidade e a busca por soluções inovadoras para os desafios que enfrentamos.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de maio de 2023.


JOSE ROBERTO PEREIRA
Bob - Vereador/PSD



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

ANEXO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1637	01/08/2022	

DESPACHO
ENCAMINHE-SE A QUEM DE

DIREITO

01/08/2022

ELISANGELA MAZIERO

Presidente

EMENTA

Indica ao Exmo. Sr. Prefeito o encaminhamento à esta Casa de Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre atualização e dinamização do programa de desenvolvimento socioeconômico do distrito industrial e de todas as zonas de predominância industrial do município de Mococa e dá outras providências".

INDICAÇÃO Nº 88 /2022.

EXMA. SRA. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio do Departamento Competente, proceda ao encaminhamento à esta Casa de Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre atualização e dinamização do programa de desenvolvimento socioeconômico do distrito industrial e de todas as zonas de predominância industrial do município de Mococa e dá outras providências".

As presentes alterações propostas têm a finalidade de adequar a aplicação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, tendo em vista novas realidades da dinâmica econômica do município. É importante considerar também a necessidade do Poder Público de realizar ações no tocante à promoção de incentivos e regulamentação das atividades existentes, visando sempre o desenvolvimento do Município, de forma a propiciar o crescimento e apoio ao empresário, desde o pequeno produtor até os maiores empreendedores, com vista na geração de novas oportunidades de emprego e renda para Mococa.

Por este motivo, justifica-se o presente Projeto de Lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º de agosto de 2022.

JOSE ROBERTO PEREIRA

Bob - Vereador/PSD

ANEXO



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N ° _____ / 2022.

Dispõe sobre atualização e dinamização do programa de desenvolvimento socioeconômico do distrito industrial e de todas as zonas de predominância industrial do município de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2022, aprovou o Projeto de Lei nº _____/2022 de indicação do vereador José Roberto Pereira - Bob, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

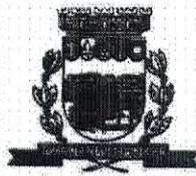
Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Mococa o programa de desenvolvimento socioeconômico do distrito industrial e de todas as zonas de predominância industrial, por meio da concessão de incentivos fiscais e benefícios voltados à instalação e expansão de empreendimentos industriais, comerciais, de serviços e imobiliários destinados a abrigar centros de produção e de distribuição de mercadorias e de serviços.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – investidora: a pessoa jurídica responsável pelo aporte de capital aplicado no Município com o intuito de viabilizar a sua instalação ou expansão de suas atividades;

II – instalação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a alocação de um empreendimento no Município;

III – expansão: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover o crescimento, com conseqüente ampliação do faturamento e da quantidade de postos de trabalho, de investidoras já alocadas no Município;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

IV – empreendimento: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a instalação ou a expansão de alguma forma de atividade econômica no Município;

V – incentivos fiscais: benefícios fiscais a serem concedidos pelo Poder Público às investidoras que venham a se instalar no Município ou, se já instaladas, venham a se expandir;

VI – benefícios: serviços ou vantagens a serem oferecidos pela Administração Pública às investidoras como forma de incentivar a instalação ou expansão de suas empresas no Município;

VII – bem imóvel: é a área, pública ou privada, sobre a qual a investidora instalará sua empresa ou expandirá suas atividades no Município.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Mococa tem como objetivos:

I — fomentar o crescimento da economia municipal por meio da concessão de incentivos fiscais e benefícios e da disponibilização de áreas empresariais que atraiam investimentos;

II — promover o desenvolvimento econômico e social da população do Município com a capacitação e adequação profissional visando o aumento da empregabilidade, em consonância com a atração de empresas e aumento da oferta de postos de trabalho;

III — possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem atrair investimentos empresariais; e

IV — promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura do Município.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Os incentivos fiscais de que tratam esta Lei se destinam às investidoras que venham a se instalar ou expandir suas instalações ou atividades no Município.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 4º. Ficam concedidos à investidora que cumprir os requisitos e as condições previstas nesta Lei os seguintes incentivos fiscais, observado o disposto nos arts. 6º e 7º:

- I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre a propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, a partir do exercício seguinte à instalação da investidora, observada a expedição das licenças legalmente exigidas e registros pertinentes;
- II – isenção do valor do montante acrescido do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre a área expandida do bem imóvel em que esteja estabelecida a investidora, a partir do exercício seguinte à expedição das licenças legalmente exigidas e registros correspondentes à expansão;
- III – isenção do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre quaisquer formas de aquisição previstas na Lei municipal nº 1.416, 28 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), e suas alterações posteriores, do bem imóvel em que a investidora instalar a empresa ou expandir as instalações já existentes;
- IV – isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços de construção civil relacionados a projetos da investidora qualificada a usufruir os incentivos previstos nesta Lei;
- V – aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços realizados pela investidora que vier a se instalar no Município ou que venha a expandir suas instalações já existentes, a partir do 1º faturamento da pessoa jurídica beneficiada. O presente incentivo não se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VI - Isenção da Taxa de Aprovação de Projeto.

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I a IV deste artigo serão concedidos em conformidade com o disposto no art. 6º, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser revogada ou interrompida a concessão nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º A investidora deverá informar ao Poder Executivo sobre eventual transferência de suas atividades para outro bem imóvel, para que os incentivos fiscais concedidos sejam mantidos no período remanescente

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º. Além dos incentivos fiscais previstos no art. 4º, o Poder Executivo fica autorizado a fornecer às investidoras os seguintes benefícios:

I – execução parcial ou total de serviços de limpeza e de terraplenagem do bem imóvel a ser instalada ou expandida as atividades da investidora beneficiada;

II – execução parcial ou total de serviços de medição, topografia e georreferenciamento do bem imóvel a ser instalada ou expandida as atividades da investidora beneficiada;

III – execução parcial ou total de serviços de engenharia necessários à preparação do bem imóvel a ser instalada ou expandida as atividades da investidora beneficiada;

IV – abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada ou expandida as atividades da investidora beneficiada; e

V – instalação de infraestrutura necessária, em parceria com as entidades responsáveis, para o fornecimento de serviços de distribuição de água, coleta de esgoto, coleta de lixo e energia elétrica, para as áreas e vias públicas.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS E BENEFÍCIOS

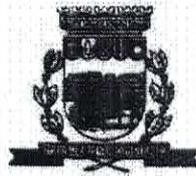
Art. 6º. As isenções tributárias e os benefícios previstos nesta Lei considerarão os seguintes critérios de pontuação:

I — faturamento anual médio previsto pela investidora que se pretende instalar ou previsão de crescimento do faturamento em função de sua expansão no município:

- a) até R\$ 350.000,00 1 ponto
- b) acima de R\$ 350.000,00 até R\$ 1.000.000,00 2 pontos
- c) acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00 3 pontos
- d) acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 3.000.000,00 4 pontos
- e) acima de R\$ 3.000.000,00 até R\$ 4.000.000,00 5 pontos
- f) acima de R\$ 4.000.000,00 6 pontos

II — investimento previsto a ser aplicado para a instalação ou ampliação:

- a) até R\$ 350.000,00 1 ponto
- b) acima de R\$ 350.000,00 até R\$ 1.000.000,00 2 pontos
- c) acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00 3 pontos



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

- d) acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 3.000.000,00.....4 pontos
- e) acima de R\$ 3.000.000,00 até R\$ 4.000.000,00.....5 pontos
- f) acima de R\$ 4.000.000,00.....6 pontos

III — postos de trabalho diretos previstos a serem criados no Município:

- a) até 10 postos de trabalho 1 ponto
- b) acima de 10 até 20 postos de trabalho2 pontos
- c) acima de 20 até 50 postos de trabalho3 pontos
- d) acima de 50 até 100 postos de trabalho4 pontos
- e) acima de 100 até 150 postos de trabalho.....5 pontos
- f) acima de 150 postos de trabalho.....6 pontos

IV — média salarial prevista para os postos de trabalho a serem criados, de conformidade ao Salário Mínimo do Estado de São Paulo:

- a) 1 salário-mínimo1 ponto
- b) acima de 1 até 1 e 1/2 salários-mínimos 2 pontos
- c) acima de 1 e 1/2 até 2 salários-mínimos 3 pontos
- d) acima de 2 até 2 e 1/2 salários mínimos.....4 pontos
- e) acima de 2 e 1/2 até 3 salários mínimos.....5 pontos



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

f) acima de 3 salários mínimos.....6 pontos

Art. 7º. Observadas as condições estabelecidas no artigo anterior, as isenções serão concedidas nos seguintes percentuais em conformidade com a pontuação obtida pela investidora:

a) até 4 pontos80%

b) acima 4 até 12 pontos 90 %

c) acima de 12 pontos 100 %

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA

Art. 8º. A partir da data de assinatura do Protocolo de Intenções, a investidora obriga-se a:

I — iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da assinatura do Protocolo de Intenções;

II — iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses, da data de encerramento do prazo de início da construção, podendo ser prorrogado em função da complexidade do projeto e da construção;

III — não paralisar por mais de 08 (oito) meses suas atividades, excetuando-se em casos fortuitos ou de calamidade pública;

IV — não alienar o bem público imóvel adquirido, permutado ou recebido em doação, no todo ou em parte, sem a observância do disposto no art. 21;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

V — não dar ao bem imóvel destinação ou finalidade distinta da contida no Protocolo de Intenções firmado com o Município;

VI — contratar preferencialmente a mão de obra do Município; e

VII — promover, preferencialmente, o licenciamento dos seus veículos no Município.

Parágrafo único. A construção de muros e alambrados não é considerada como início de construção das edificações.

§ 2º As edificações deverão ocupar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área do bem imóvel, de conformidade ao cronograma de instalação da empresa, salvo casos cujas características dos projetos e das atividades empresariais requeiram forma diferente de ocupação, os quais dependem de análise e aprovação do Grupo de Avaliação.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS E BENEFÍCIOS

Art. 9º. A investidora interessada na obtenção e fruição dos incentivos fiscais e benefícios previstos nesta Lei deverá apresentar requerimento ao órgão responsável do Poder Executivo, contendo as seguintes informações:

I – qualificação da pessoa jurídica e respectivo objeto social;

II – seus responsáveis legais e respectivas qualificações;

III – localização do bem imóvel e a respectiva inscrição cadastral municipal;

IV – número de inscrição mobiliária, se houver;

V – descrição do empreendimento que pretende implantar, contendo as seguintes informações:



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

- a) ramo de atividade e resumo do que pretende explorar no Município;
- b) faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;
- c) valor estimado do investimento a ser aplicado no Município;
- d) previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;
- e) quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;
- f) média salarial prevista para os empregos a serem criados;
- g) impactos ambientais da atividade e pelo empreendimento imobiliário;
- h) infraestrutura urbana mínima necessária para sua instalação; e
- i) comprovação de situação fiscal em esfera municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia autenticada do contrato ou do estatuto social e alterações posteriores devidamente registrados na Junta Comercial;
- II – cópias autenticadas dos documentos pessoais dos representantes legais da pessoa jurídica e, se for o caso, instrumento legal de representação;
- III – comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- IV – comprovante de Inscrição Estadual – IE, atualizada e ativa;
- V – certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, ou certidão positiva com efeitos de negativa, se for o caso; e



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VI – indicação do bem imóvel em que será instalada a empresa ou expandida as atividades da investidora.

Art. 10. A análise e decisão acerca do requerimento da investidora interessada, sem prejuízo de solicitar esclarecimentos, serão de responsabilidade do Grupo de Avaliação formado pelos titulares das seguintes Secretarias Municipais:

I – Secretaria de Negócios Jurídicos;

II – Secretaria de Administração;

III – Secretaria da Fazenda;

IV – Secretaria de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente; e

V – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Parágrafo único. A investidora interessada terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre eventual pedido de esclarecimento, sob pena de arquivamento do pedido, e a análise e decisão finais do Grupo de Avaliação, quanto ao requerimento de concessão do incentivo fiscal, devem ser feitas no prazo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VIII

DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Art. 11. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos por ato do Poder Executivo que será proferido após a celebração de Protocolo de Intenções, que deverá conter as seguintes cláusulas mínimas:

I – as atividades que serão desenvolvidas pela investidora e a data do início das atividades;

II – os prazos mínimos para início e término da edificação do empreendimento;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

III – os incentivos fiscais concedidos e os respectivos prazos de fruição;

IV – os compromissos e contrapartidas assumidos pela investidora, sem prejuízo de outros elementos de interesse público, especialmente:

a) a contratação de mão de obra preferencialmente de pessoas residentes e domiciliadas no Município;

b) o respeito e cumprimento de normas ambientais e urbanísticas;

c) dar preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de fornecedores e prestadores de serviço estabelecidos no Município;

d) licenciar, preferencialmente, eventual frota de veículos no Município.

Art. 12. O descumprimento injustificado do Protocolo de Intenções implicará a revogação e a cobrança dos valores correspondentes dos incentivos fiscais e a aplicação das penalidades cabíveis estabelecidas nesta Lei, salvo na hipótese de caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO IX

DA REVOGAÇÃO E SUSPENSÃO DA FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 13. Os incentivos fiscais concedidos poderão ser revogados quando comprovadas as seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I – a investidora cessar o exercício de suas atividades no Município;

II – a investidora deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas no Protocolo de Intenções;

III – a investidora deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua expansão, nos prazos previstos no artigo 8º desta Lei;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

IV – se houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras implicações cabíveis;

V – se a investidora alienar o bem público imóvel adquirido, permutado ou recebido em doação em desconformidade com o disposto no art. 21;

VI – se a investidora alterar a destinação ou finalidade do bem imóvel, em desacordo com o Protocolo de Intenções firmado com o Município.

Art. 14. Os incentivos fiscais concedidos poderão ser suspensos se ficar comprovado que, durante o período de vigência dos incentivos fiscais a que faz jus, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer nível federativo.

§ 1º A suspensão perdurará até que se ultime a regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da investidora.

§ 2º Se a regularização a que alude o § 1º deste artigo não se der no prazo fixado, a concessão dos incentivos fiscais será revogada, aplicando-se o disposto no artigo 15.

Art. 15. Na ocorrência de desrespeito a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 13, o valor correspondente ao montante dos impostos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido e cobrado de forma retroativa, acrescido de todos os encargos legais cabíveis, em especial atualização monetária, multa e juros de mora, nos termos da Lei municipal nº 1.416, de 28 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.

Art. 16. No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da investidora por outra pessoa jurídica, manter-se-ão os incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo período remanescente.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* os incentivos fiscais e benefícios não se estenderão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritos às atividades e operações da empresa originária.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO X DA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS IMÓVEIS

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado, além da concessão de incentivos fiscais e benefícios previstos nos Capítulos III e IV, com vistas a estimular a instalação e expansão de empresas, a:

- a) alienar bens públicos imóveis, mediante a venda, permuta e doação com encargos;
- b) dar bens públicos imóveis em concessão de direito real de uso, concessão ou permissão de uso, a título gratuito ou oneroso; e
- c) locar bens públicos imóveis e outras instalações adequadas para abrigar empresas.

§ 1º Os casos previstos no *caput* deste artigo se subordinarão à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidos de avaliação e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta na forma prevista pela legislação em vigor. Nos casos previstos na alínea "a", dependerá também de autorização legislativa específica.

§ 2º A avaliação prévia a que se refere o § 1º deste artigo considerará, para fins aferição do valor mínimo dos bens públicos imóveis referidos no *caput*, a média de 3 (três) valores apresentados por 3 (três) empresas do ramo imobiliário devidamente registradas nos órgãos competentes a ser atualizada e terá validade máxima de 10 (dez) meses.

§ 2º Para fins de definição dos benefícios constantes no presente artigo serão utilizados os critérios de pontuação verificados no artigo 6º e no caso de haver empate entre 2 (duas) ou mais empresas, será contemplada aquela que tiver maior pontuação no quesito Faturamento e persistindo o empate será considerado a maior pontuação no quesito Investimento.

Art. 18. Na hipótese de venda, o valor do bem público imóvel poderá ser pago em parcelas mensais sucessivas, corrigidas, mensalmente, pelo índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, considerando a pontuação obtida pela investidora com base no art. 7º.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

- a) até 8 pontos.....90 parcelas;
- b) acima de 8 até 12 pontos.....100 parcelas;
- c) acima de 12 pontos.....120 parcelas.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas mensais se dará a partir do início da construção das edificações de instalação ou expansão das atividades da investidora.

Art. 19. Na formalização dos ajustes de alienação, concessão, permissão e locação com as investidoras será obrigatória cláusula expressa em que as adquirentes, concessionárias, permissionárias ou locatárias se obrigam a respeitar os prazos fixados nos incisos I e II do art. 8º, sob pena de nulidade dos ajustes e consequente reversão dos bens públicos imóveis ao Município.

Parágrafo Único. Na hipótese de aluguel, concessão ou permissão de bem público imóvel, o espaço em metros quadrados a ser locado deverá considerar a pontuação obtida pela investidora com base no art. 7º:

- a) até 8 pontos.....400 m2;
- b) acima de 8 até 12 pontos.....800 m2;
- c) acima de 12 pontos.....maior de 800 m2.

Art. 20. No caso de venda parcelada de bem público imóvel adquirido pela investidora, será obrigatória a cláusula expressa de rescisão do contrato pelo atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, bem como das condições de devolução das áreas e das benfeitorias nela existentes, ao patrimônio municipal.

Art. 21. O bem público imóvel alienado nas condições estabelecidas pelo art 17, alínea "a", não poderá ser vendido, permutado ou doado pela investidora beneficiada, sem



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

autorização do Poder Executivo, ouvido previamente o Grupo de Avaliação, antes de decorridos dois anos da data de assinatura do protocolo de intenções, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, e, mesmo após o negócio, a destinação da área deverá ser mantida.

CAPÍTULO XI

DA NULIDADE DA ALIENAÇÃO

Art. 22. A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei ensejará a nulidade da alienação, da concessão de direito real de uso, da concessão ou permissão de uso, da locação, bem como outros incentivos concedidos, revertendo o bem público imóvel ao patrimônio municipal, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas a área, inclusive ressarcimento por lucros cessantes, além do direito de se ressarcir pelos custos dos benefícios fornecidos, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Secretaria da Fazenda incluirá na Lei Orçamentária Anual os incentivos fiscais e benefícios a serem concedidos com base na aplicação deste Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 24. A fiscalização dos empreendimentos, e dos compromissos assumidos no protocolo de intenções ficará a cargo da Secretaria da Fazenda.

Art. 25. Os incentivos fiscais concedidos por meio de leis municipais editadas anteriormente permanecem em pleno vigor para as empresas já instaladas ou em fase de instalação, desde que as beneficiárias tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 26. Os incentivos fiscais concedidos por esta Lei, não se aplicam ao recolhimento de tributos, realizados em virtude de ação fiscal ou judicial.

Art. 27. O Prefeito expedirá, se necessário, normas regulamentadoras com vistas à efetiva aplicação desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 515, de 11 de dezembro de 2018.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores Municipais,

Encaminhamos a Esta Egrégia Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, que "Dispõe sobre atualização e dinamização do programa de desenvolvimento socioeconômico do distrito industrial e de todas as zonas de predominância industrial do município de Mococa e dá outras providências".

Encaminhamos para apreciação e aprovação o Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização e dinamização do programa de Desenvolvimento Econômico de Mococa, em especial promovendo a atualização da legislação existente, revogando as disposições em contrário.

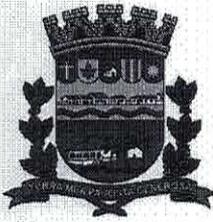
As presentes alterações propostas têm a finalidade de adequar a aplicação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, tendo em vista novas realidades da dinâmica econômica do município. É importante considerar também a necessidade do Poder Público de realizar ações no tocante à promoção de incentivos e regulamentação das atividades existentes, visando sempre o desenvolvimento do Município, de forma a propiciar o crescimento e apoio ao empresário e a geração de novas oportunidades de emprego.

Assim, diante o exposto, contamos uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos Nobres Edis na aprovação desta importante propositura.

Face à relevância da matéria, SOLICITO a apreciação e aprovação do presente projeto, por esta Egrégia Casa Legislativa.



PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	<p><i>Encaminhe-se a quem de direito</i> 09 FEV 2021 Sala das Sessões</p> Elisângela M. M. Breganoli Presidente
167	09 FEV 2021		
<p>INDICAÇÃO Nº. <u>57</u> /2021.</p> <p>EXMA. SRA. PRESIDENTE:</p> <p>INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, realize os estudos necessários acerca da viabilidade de instalação de painéis solares fotovoltaicos nos prédios públicos.</p> <p>Considerando que o uso da tecnologia faria com que os imóveis fossem capazes de suprir a própria demanda de consumo de energia elétrica, por se tratar de mecanismo que converte a energia luminosa, proveniente do Sol, em eletricidade; e que o sistema é de alta confiabilidade e requer baixa manutenção, sugiro o estudo desta possibilidade.</p> <p>Além disso, sob o aspecto financeiro e de prezando pelo princípio da Economicidade na Administração Pública, é importante destacar que o valor gasto com as instalações seria quitado a médio prazo, uma vez que isentaria os imóveis dos pagamentos mensais de energia elétrica à concessionária distribuidora.</p> <p>Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 8 de fevereiro de 2021.</p> JOSÉ ROBERTO PEREIRA Bob - Vereador/PSD			<p>EMENTA</p> <p>Indica ao Poder Executivo instalação de painéis solares fotovoltaicos nos prédios públicos.</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

ANTEPROJETO DE LEI N° ____ / 2024.

“Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-estar Animal, da Coordenadoria de Bem-estar Animal e do cargo de Coordenador de Bem-estar Animal, no Município de Mococa, e dá outras providências.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de ____ de 2024, aprovou o Projeto de Lei n° ____/2024 de indicação do vereador José Roberto Pereira - Bob, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, criada pela Lei Complementar n° 577, de 29 de dezembro de 2022, passa a ser denominada Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-estar Animal, com o objetivo de formular, coordenar e executar políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente e o bem-estar dos animais no município de Mococa.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-estar Animal:

- I - Planejar, coordenar e executar ações e programas de preservação ambiental e proteção dos animais;
- II - Promover a educação ambiental e a conscientização sobre a importância do respeito aos animais;
- III - Fiscalizar o cumprimento das legislações ambientais e de proteção animal;
- IV - Incentivar a adoção de práticas sustentáveis e de respeito aos animais;
- V - Coordenar ações integradas com outras secretarias e órgãos municipais, estaduais e federais, bem como com organizações não governamentais, visando à proteção do meio ambiente e dos animais.

Art. 3º Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-estar Animal, a Coordenadoria de Bem-estar Animal, com a finalidade de promover a saúde, a proteção e o bem-estar dos animais no município de Mococa.

Art. 4º Compete à Coordenadoria de Bem-estar Animal:

- I - Desenvolver e coordenar programas e projetos voltados para o bem-estar dos animais;
- II - Promover campanhas de conscientização sobre a guarda responsável e os direitos dos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

animais;

III - Coordenar e executar ações de resgate, atendimento e cuidados veterinários aos animais em situação de risco;

IV - Incentivar e promover a adoção de animais abandonados;

V - Estabelecer parcerias com entidades protetoras dos animais e com profissionais da área veterinária.

Art. 5º Fica criado o cargo de Coordenador de Bem-estar Animal, vinculado à Coordenadoria de Bem-estar Animal, com as seguintes atribuições:

I - Coordenar e supervisionar as atividades da Coordenadoria de Bem-estar Animal;

II - Elaborar e executar planos de ação voltados para a proteção e o bem-estar dos animais;

III - Representar a Coordenadoria de Bem-estar Animal em reuniões, eventos e atividades relacionados à sua área de atuação;

IV - Coordenar a equipe técnica e administrativa da Coordenadoria de Bem-estar Animal;

V - Apresentar relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

Art. 6º O cargo de Coordenador de Bem-estar Animal será de provimento em comissão, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com notório saber na área de proteção animal e com experiência comprovada na defesa dos direitos dos animais.

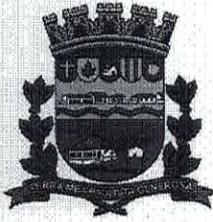
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSE ROBERTO PEREIRA

Bob - Vereador/PSD
Autor do Anteprojeto de Lei

Mococa, 5 de agosto de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA:

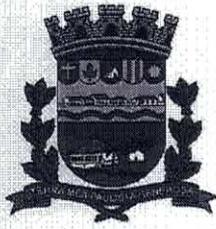
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-estar Animal e a Coordenadoria de Bem-estar Animal no município de Mococa, bem como criar o cargo de Coordenador de Bem-estar Animal. A proposta almeja fortalecer as políticas públicas voltadas à proteção ambiental e ao bem-estar dos animais, atendendo a uma demanda crescente da sociedade por ações mais efetivas e coordenadas nestas áreas.

A criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-estar Animal é fundamental para que o município possa desenvolver e implementar políticas públicas que promovam a sustentabilidade ambiental e a proteção dos ecossistemas locais. Esta secretaria terá o papel de articular e integrar ações que visem à preservação dos recursos naturais, à conscientização ambiental da população e à fiscalização do cumprimento das legislações ambientais, contribuindo para um desenvolvimento mais equilibrado e sustentável.

A Coordenadoria de Bem-estar Animal, por sua vez, será responsável por coordenar e executar programas e projetos específicos para a proteção e o bem-estar dos animais. A criação deste órgão é uma resposta às crescentes demandas da população por uma gestão mais eficaz e humanitária das questões relacionadas aos animais, especialmente no que tange ao combate aos maus-tratos, ao incentivo à adoção e à promoção da guarda responsável.

A implementação deste projeto permitirá que Mococa se alinhe às melhores práticas de gestão ambiental e de bem-estar animal, fortalecendo a imagem do município como um exemplo de compromisso com a sustentabilidade e com a defesa dos direitos dos animais. Além disso, a criação do cargo de Coordenador de Bem-estar Animal garantirá que haja uma liderança técnica e



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

administrativa dedicada exclusivamente a estas questões, assegurando a continuidade e a eficácia das políticas e ações implementadas.

Portanto, solicitamos aos nobres vereadores o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo nas políticas públicas de Mococa, visando um futuro mais sustentável e justo tanto para os seres humanos quanto para os animais.

Mococa, 5 de agosto de 2024.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Bob - Vereador/PSD



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1198	20/05/2024	RB

INDICAÇÃO Nº 23 /2024.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, encaminhe a esta Casa o Projeto de Lei que Institui o Programa "Porteira Adentro" em complemento à política de incentivos à agricultura e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

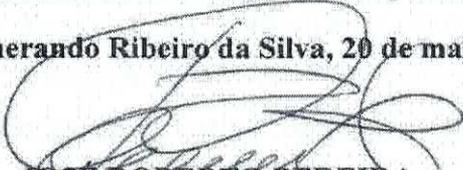
Este projeto de lei municipal tem como objetivo instituir o Programa "Porteira Adentro" como parte integrante das políticas de incentivo à agricultura. O programa visa fortalecer e apoiar os agricultores locais, proporcionando-lhes condições e benefícios especiais para desenvolver suas atividades agrícolas.

O Programa "Porteira Adentro" será de grande valia para o município. A implementação desse programa proporcionará benefícios diretos aos agricultores, fomentando o crescimento do setor agrícola e fortalecendo a economia local.

Além dos benefícios diretos para os agricultores, o Programa "Porteira Adentro" também terá impactos positivos para a população em geral. Com a produção local fortalecida, haverá um aumento na oferta de alimentos frescos e saudáveis, contribuindo para a melhoria da alimentação da população. Isso é especialmente relevante em um contexto de crescente preocupação com a segurança alimentar, a qualidade dos alimentos e a sustentabilidade dos sistemas de produção.

Em suma, a implementação do Programa "Porteira Adentro" é essencial para fortalecer a agricultura municipal, fomentar o desenvolvimento econômico, social e ambiental, promover a segurança alimentar e combater as desigualdades sociais. Através de incentivos, o programa permitirá que os agricultores locais prosperem, gerando benefícios significativos para toda a comunidade.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 20 de maio de 2024.


JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Bob - Vereador/PSD

DESPACHO

**ENCAMINHE-SE A QUEM DE
DIREITO**


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

EMENTA

Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Projeto de Lei que Institui o Programa "Porteira Adentro" em complemento à política de incentivos à agricultura e dá outras providências.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N ° _____ / 2024.

Institui o Programa “Porteira Adentro” em complemento à política de incentivos à agricultura e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2024, aprovou o Projeto de Lei n° _____/2024, indicado pelo vereador José Roberto Pereira - Bob, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e autorizado o Poder Executivo implementar o Programa “Porteira Adentro”, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Mococa.

Art. 2º O Programa "Porteira Adentro" de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I – o fortalecimento da agricultura familiar e/ou agronegócios no município;
- II – o fomento à cadeia produtiva local;
- III – a adoção de práticas de preservação ambiental e manejo de solo nas propriedades rurais;
- IV – a ampliação da produção primária;
- V – ofertar serviços de movimentação de terra, construção de terraços, limpeza, abertura de valas, curvas de nível, implantação de silos para armazenagem, destocamento, contenção de águas pluviais, abertura e manutenção de estradas de acesso, e outros que cumpram os objetivos do Programa; e
- VI – atender às demandas dos produtores rurais quando da realização de melhorias ou ampliação da infraestrutura de produção instalada na



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

propriedade não atendidas por outros Programas de incentivos municipais.

Art. 3º Por meio do Programa poderão ser disponibilizados aos produtores rurais serviços de maquinário pesado, equipamentos e utilitários, para auxiliar nos serviços desenvolvidos nas propriedades rurais, prioritariamente vinculados à agricultura familiar e que atendam os requisitos desta Lei.

Art. 4º O Município fica autorizado a disponibilizar pelo mesmo valor da hora/máquina estabelecido no processo licitatório vigente no município, cujo objeto é a contratação de serviços de horas-máquina, desde que o requerente tenha oficialmente solicitado junto à prefeitura e recolhido o valor correspondente aos serviços requisitados:

I – categorias:

- a) maquinário pesado: composto por escavadeiras hidráulicas e tratores de esteiras;
- b) maquinário leve: composto por retroescavadeiras, tratores de pneus, caminhões para transporte de material ou caminhões pipa para uso em geral.
- c) Implementos (grades arados, roçadeiras e outros);

II – limites de horas/agricultor/ano civil:

- a) maquinário pesado: até 50 (cinquenta) horas;
- b) maquinário leve: até 50 (cinquenta) horas.

III – nível de participação das partes independente da categoria:

- a) Município: Auxilia na obtenção de máquinas/hora;
- b) beneficiário/agricultor: subsidia o valor total da hora máquina;

Parágrafo 1º. A quantidade de horas máquinas não serão cumulativas entre as categorias e as futuras solicitações.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo 2º. Os valores da hora máquina serão determinados conforme os valores definidos em processo licitatório municipal específico para a contratação de horas-máquina.

Art. 5º Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se as legislações ambientais, cabendo ao interessado a responsabilidade pela elaboração de projetos, pelo encaminhamento junto aos órgãos ambientais e pela apresentação da licença ao Município por ocasião da requisição dos serviços, quando a legislação assim exigir, bem como eventual responsabilização civil e criminal pelos atos.

Art. 6º Os serviços do Programa “Porteira Adentro” serão disponibilizados aos produtores rurais que previamente se cadastrarem junto à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 7º Para a execução dos serviços solicitados, os produtores rurais deverão observar as seguintes condições:

- I – estar inscrito como produtor rural na Secretaria da Agricultura;
- II – optar pela categoria que melhor atender suas necessidades;
- III – providenciar, às próprias custas, a retirada e a realocação, caso necessário, de cercas e quaisquer obstáculos para a realização dos trabalhos da municipalidade, bem como aquisição de materiais e produtos necessários para a execução dos serviços; e
- IV – manter-se informado sobre a programação dos serviços e, no período indicado, pessoalmente ou por seu representante, supervisionar a execução dos mesmos, sugerindo eventuais ajustes se necessários.
- V - Os agricultores devem solicitar os serviços de horas-máquina e pagar com antecedência os valores correspondentes através de boletos emitidos pela Secretaria Municipal de Agricultura.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que *“Institui o Programa “Porteira Adentro” em complemento a política de incentivos a agricultura dá outras providências”*

O contexto da propositura justifica-se em razão de necessária atualização nos Programas de incentivos voltados ao atendimento dos anseios dos nossos agricultores, possibilitando o aumento na quantidade de horas para utilização das máquinas/equipamentos, o estabelecimento de critérios objetivos na sua utilização, aliada a celeridade na escolha dos prestadores de serviços, que ficarão encarregados pelo agendamento dos serviços.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os senhores Vereadores saberão conduzi-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Sem mais para o momento, contando com a costumeira e necessária atenção dos dignos Edis que, compõem essa Casa de Leis, aguardamos que o Projeto ora enviado seja votado e aprovado na forma do Processo Legislativo constante da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Poder.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 8º Os valores arrecadados com o Programa “Porteira Adentro” deverão ser depositados exclusivamente no fundo municipal de Agricultura, para auxiliar na manutenção do Programa em suas necessidades.

Art. 9º O Poder Executivo poderá editar normas destinadas à normatização, organização e operacionalização dos serviços a serem executados por meio do Programa, inclusive quanto à disponibilização de máquinas, equipamentos e outros serviços, bem como alterar, adicionar ou suprimir categorias, definir seus limites e os níveis de participação, e demais normas necessárias ao pleno atendimento do Programa.

Art. 10º As solicitações de serviços serão atendidas de acordo com a programação da Secretaria Municipal, levando em consideração a localização dos interessados e a extensão da área rural do município, visando uma logística eficiente.

Art. 11. Fica revogada toda a legislação municipal anterior pertinente ao teor desta lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.